

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 06/08/03
Assessoria da Plenária

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 549 /2003

(Do Sr. Deputado LEONARDO PRUDENTE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF, CEOF e CCJ, Em 06/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria da Plenária

Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Habitacional para os trabalhadores na área de vigilância, residentes no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Habitacional para os trabalhadores na área de vigilância, residentes no Distrito Federal, que não tenham imóvel e preencham os requisitos básicos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

Parágrafo Único. O Governo do Distrito Federal destinará as áreas para implantação do programa referido no “caput” deste artigo.

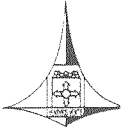
Art. 2º Os Vigilantes poderão organizar-se em cooperativas para construção dos imóveis residenciais.

Art. 3º No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a sua regulamentação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 549	03
Fls. n.º 01	99



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Este programa habitacional visa o atendimento de um segmento importante para o Distrito Federal – dos profissionais da área de vigilância. A carência de moradia, considerada uma necessidade básica da população, constitui um grave problema nos dias atuais, e este segmento, que hoje no Distrito Federal, tem, aproximadamente, 15 mil profissionais, atuando nas empresas privadas ou em órgãos públicos, merece ter assegurado o direito à moradia, que se traduz dentre os direitos sociais do homem.

Cabe ao Poder Público criar condições para que todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda, possam ter acesso à habitação. Zelar pelo bem da população tem sido um objetivo traçado pelo Governo do Distrito Federal que dispõe em sua Lei Orgânica, no Capítulo III, "DA HABITAÇÃO", no artigo 327: "A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda."

No art. 328, inciso IV, da referida lei, trata-se do atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de mais concentração de população de baixa renda, garantindo o financiamento para a habitação, e o inciso V prevê o estímulo e o incentivo à formação de cooperativas de habitação popular.

Assim, nada mais justo que esses trabalhadores que executam a nobre atividade de guardar, vigiar tanto o bem privado quanto o bem público, possam ter acesso a um programa habitacional voltado para esta classe que luta para ocupar o seu espaço na sociedade.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

